



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 5.409 DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

“Dispõe sobre a não incidência do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, nas situações que especifica, e dá outras providências.”

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Não incide o Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI nas operações de aquisição de imóveis, realizadas por mutuários, voltadas aos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S) destinados a moradias populares, desde que promovidos diretamente pelo Poder Público ou por entidades conveniadas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS os projetos habitacionais populares executados: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.228, de 21/10/2019\)](#)

I - pela Companhia de Habitação Popular - COHAB Campinas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.228, de 21/10/2019\)](#)

II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.228, de 21/10/2019\)](#)

III - pela Cooperativa Habitacional de Indaiatuba - CHI, entidade inscrita no CNPJ sob nº 08.284.917/0001-77, em imóveis doados pelo Município de Indaiatuba; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.228, de 21/10/2019\)](#)

IV - através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.228, de 21/10/2019\)](#)

V - de lotes urbanizados alienados mediante doação, precedida de concessão de direito real, diretamente pelo Poder Executivo do Município de Indaiatuba, nos termos da legislação municipal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.228, de 21/10/2019\)](#)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será considerada apenas a primeira transmissão dos imóveis aos beneficiários cujo fato gerador do tributo tenha ocorrido ou ocorra após o início da vigência desta lei, a saber, 12 de agosto de 2008. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.228, de 21/10/2019\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo revoga as disposições contrárias que prevejam a incidência do tributo em relação às transmissões de que trata esta lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.228, de 21/10/2019\)](#)

§ 4º A interpretação decorrente dos parágrafos deste artigo não implica em renovação do prazo prescricional para eventual repetição de indébito. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.228, de 21/10/2019\)](#)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 12 de agosto de 2008.

**JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO**